



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.440-B, DE 2015 **(Da Sra. Moema Gramacho)**

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida e dá outras providências, à implantação de espaço destinado a inclusão sócio-produtiva nos empreendimentos do MCMV; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. NILTO TATTO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano (relator: DEP. MARCO MAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO URBANO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida e dá outras providências, à implantação de espaço destinado a inclusão sócio-produtiva nos empreendimentos do MCMV.

Art. 2º O inciso II do art. 5º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-A.....

I –

II – adequação ambiental do projeto, com previsão de espaço físico para funcionamento de empreendimentos individuais ou coletivos destinados à geração de trabalho e renda.

.....

Parágrafo único. Consideram-se empreendimentos de geração de trabalho e renda referidos no inciso II associações profissionais, cooperativas, micro empreendimentos individuais ou coletivos e similares.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É compreensível que os projetos habitacionais, inclusive os empreendimentos no âmbito do PMCMV, tenham de buscar a racionalização dos espaços a fim de atingir o seu objetivo primordial, que é oferecer a moradia. Porém, é importante atentar para a necessidade de utilizar uma parte desse espaço para a implementação de atividades voltadas para a geração de trabalho e renda, em especial pelo perfil socioeconômico dos beneficiários. Com isso, busca-se encontrar uma forma de as famílias conseguirem, no âmbito do seu próprio meio habitacional, realizar alguma atividade laboral, o que contribui para o seu sustento material e até mesmo evitar a inadimplência.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade exatamente possibilitar aos moradores dos conjuntos habitacionais uma alternativa de geração

de renda nos empreendimentos do PMCMV. Para isso é necessário a destinação de um espaço físico para que os seus habitantes possam, por intermédio de associações, cooperativas, trabalhos individuais ou coletivos, desenvolver alguma atividade econômica, principalmente nas áreas de comércio e serviços.

Pelas razões expostas, esperamos que a proposição receba o apoio dos nobres pares para sua aprovação, sendo aceitas de bom grado sugestões para aprimoramento do mesmo.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2015.

Deputada MOEMA GRAMACHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV

.....

Seção II **Do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU**

Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, desde 14 de abril de 2009. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014](#))

§ 1º Para a implementação do PNHU, a União disponibilizará recursos na forma prevista nos incisos I, II e III do art. 2º. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

II - (VETADO);

III - [\(Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 2º A assistência técnica pode fazer parte da composição de custos do PNHU [\(Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011\)](#)

Art. 5º [\(Revogado a partir de 31/12/2011, de acordo com inciso III do art. 13 da Lei nº 12.424, de 16/6/2011\) \(Vide Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010\)\(*\)¹](#)

Art. 5º-A Para a implantação de empreendimentos no âmbito do PNHU, deverão ser observados:

I - localização do terreno na malha urbana ou em área de expansão que atenda aos requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo federal, observado o respectivo plano diretor, quando existente;

II - adequação ambiental do projeto;

III - infraestrutura básica que inclua vias de acesso, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais e permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica; e

IV - a existência ou compromisso do poder público local de instalação ou de ampliação dos equipamentos e serviços relacionados a educação, saúde, lazer e transporte público. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

Art. 6º A subvenção econômica de que trata o inciso I do art. 2º será concedida no ato da contratação da operação de financiamento, com o objetivo de: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

I - facilitar a aquisição, produção e requalificação do imóvel residencial; ou [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010\)](#)

II - complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, compreendendo as despesas de contratação, de administração e cobrança e de custos de alocação, remuneração e perda de capital.

§ 1º A subvenção econômica de que trata o *caput* será concedida exclusivamente a mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), uma única vez por imóvel e por beneficiário e será cumulativa, até o limite máximo a ser fixado em ato do Poder Executivo federal, com os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 2º A subvenção poderá ser cumulativa com subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 3º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012\)](#)

¹ Artigo revogado a partir de 31/12/2010 pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e mantido até 31/12/2011 pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)

§ 5º ([Revogado pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012](#))

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.440, de 2015, de autoria da ilustre Deputada Moema Gramacho, propõe alterar o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), regulado pela Lei nº 11.977/2009, para nele acrescentar, entre os requisitos (art. 5º-A) a serem observados para a implantação de empreendimentos no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU, art. 4º e seguintes), que a adequação ambiental do projeto (inciso II) inclua a previsão de espaço físico para o funcionamento de empreendimentos individuais ou coletivos destinados à geração de trabalho e renda, assim consideradas as associações profissionais, as cooperativas, os micro empreendimentos individuais ou coletivos e similares.

Em sua justificação, a nobre autora ressalta ser *“compreensível que os projetos habitacionais, inclusive os empreendimentos no âmbito do PMCMV, tenham de buscar a racionalização dos espaços a fim de atingir o seu objetivo primordial, que é oferecer moradia. Porém, é importante atentar para a necessidade de utilizar uma parte desse espaço para a implementação de atividades voltadas para a geração de trabalho e renda, em especial pelo perfil socioeconômico dos beneficiários. Com isso, busca-se encontrar uma forma de as famílias conseguirem, no âmbito do seu próprio meio habitacional, realizar alguma atividade laboral, o que contribui para o seu sustento material e até mesmo evitar a inadimplência”*.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, em regime de tramitação ordinária. No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao projeto, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Algumas iniciativas em tramitação nesta Casa vêm propondo requisitos econômicos, sociais, culturais ou ambientais para empreendimentos

habitacionais no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), inserto no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), regulado pela Lei nº 11.977/2009. No caso do projeto de lei ora em foco, contudo, trata-se da previsão apenas de espaço físico para o funcionamento de empreendimentos individuais ou coletivos destinados à geração de trabalho e renda, assim consideradas as associações profissionais, as cooperativas, os micro empreendimentos individuais ou coletivos e similares.

Assim, objetivando um melhor desenvolvimento urbano, não há como ser contrário à iniciativa da nobre Deputada, mas é possível aperfeiçoá-la. É que a adequação ambiental do projeto, já prevista no inciso II do art. 5º-A da Lei do PMCMV, deveria incluir, mais apropriadamente, a gestão de resíduos sólidos, o reaproveitamento da água de chuva, o reúso de águas servidas e a utilização de energia solar, entre outros requisitos. Novo dispositivo poderia prever o incentivo à organização social, com a destinação de espaço físico para atividades de lazer, culturais, esportivas e de formação. Já a previsão original da ilustre Parlamentar deveria constar num inciso à parte. Desta forma, estariam atendidas todas as três dimensões que formam o chamado tripé da sustentabilidade (dimensões econômica, social e ambiental).

Por fim, é também necessário fazer uma adequação na ementa do PL nº 3.440/2015, que foi transcrita com a supressão de algum trecho, o que a deixou parcialmente sem sentido. Além disso, é preciso reescrevê-la de forma mais ampla, a fim de abarcar as sugestões feitas neste parecer.

Pelos motivos expostos, sou pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.440, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2016.

Deputado NILTO TATTO
PT/SP

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.440, DE 2015

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), para prever a inclusão de requisitos econômicos, sociais e ambientais em empreendimentos habitacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), para prever a inclusão de requisitos econômicos, sociais e ambientais em empreendimentos habitacionais.

Art. 2º O inciso II do art. 5º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-A

.....
 II – *adequação ambiental do projeto, incluindo, entre outros, a gestão de resíduos sólidos, o reaproveitamento da água de chuva, o reúso de águas servidas e a utilização de energia solar;*

.....” (NR)

Art. 3º O art. 5º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos V e VI:

“Art. 5º-A

.....
 V – *incentivo à organização social, com a destinação de espaço físico para atividades de lazer, culturais, esportivas e de formação;*

VI – *incentivo à organização produtiva, com a destinação de espaço físico para o funcionamento de empreendimentos individuais ou coletivos voltados à geração de trabalho e renda, entendidos estes como as associações profissionais, cooperativas, microempreendimentos individuais ou coletivos e similares.” (NR)*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2016.

Deputado NILTO TATTO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 3.440/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nilto Tatto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Presidente, Heuler Cruvinel, João Paulo Papa e Alex Manente - Vice-Presidentes, Cacá Leão, Caetano, Carlos Marun, Dâmina Pereira, Fabiano Horta, Flaviano Melo, Leopoldo Meyer, Miguel Haddad, Moema Gramacho, Valadares Filho, Hildo Rocha, Julio Lopes e Tenente Lúcio.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2016.

Deputado JAIME MARTINS
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 3.440, DE 2015

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), para prever a inclusão de requisitos econômicos, sociais e ambientais em empreendimentos habitacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), para prever a inclusão de requisitos econômicos, sociais e ambientais em empreendimentos habitacionais.

Art. 2º O inciso II do art. 5º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-A

.....
II – adequação ambiental do projeto, incluindo, entre outros, a gestão de resíduos sólidos, o reaproveitamento da

água de chuva, o reúso de águas servidas e a utilização de energia solar;

.....” (NR)

Art. 3º O art. 5º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos V e VI:

“Art. 5º-A

V – incentivo à organização social, com a destinação de espaço físico para atividades de lazer, culturais, esportivas e de formação;

VI – incentivo à organização produtiva, com a destinação de espaço físico para o funcionamento de empreendimentos individuais ou coletivos voltados à geração de trabalho e renda, entendidos estes como as associações profissionais, cooperativas, microempreendimentos individuais ou coletivos e similares.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2016.

Deputado Jaime Martins
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada MOEMA GRAMACHO, pretende alterar a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida e dá outras providências, à implantação de espaço destinado a inclusão sócio-produtiva nos empreendimentos do PMCMV.

Em sua justificção, o autor afirma que “(...) o presente projeto de lei tem por finalidade exatamente possibilitar aos moradores dos conjuntos habitacionais uma alternativa de geração de renda nos empreendimentos do PMCMV. Para isso é necessário a destinação de um espaço físico para que os seus habitantes possam, por intermédio de associações, cooperativas, trabalhos individuais ou coletivos,

desenvolver alguma atividade econômica, principalmente nas áreas de comércio e serviços”.

O projeto tramita ordinariamente (art. 151, III, do RICD), em caráter conclusivo, na Comissão de Desenvolvimento Urbano e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD), tendo recebido manifestação, naquela Comissão, pela aprovação, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Nilto Tatto.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados ou de suas Comissões.

Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema de competência legislativa concorrente, cabendo à união estabelecer normas gerais sobre a matéria (art. 24, I, e § 1º, da CF/88). É **legítima a iniciativa parlamentar**, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa ((art. 61, *caput*, da CF/88). Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal**, visto tratar-se da alteração de leis ordinárias em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pelas proposições quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo **vícios materiais de inconstitucionalidade** a apontar.

As proposições são dotadas de **juridicidade**, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, possuem o atributo da generalidade e respeitam os princípios gerais do direito.

Por fim, as proposições apresentam boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Ressalte-se que o substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano ao Projeto de Lei nº 3.440, de 2015, torna-o mais claro e com maior precisão linguística, apesar de o projeto original não conter nenhuma impropriedade.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.440, de 2015, principal, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.**

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2017.

Deputado MARCO MAIA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.440/2015 e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marco Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Cleber Verde, Cristiane Brasil, Danilo Cabral, Delegado Éder Mauro, Evandro Gussi, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Genecias Noronha, Hildo Rocha, Janete Capiberibe, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luis Tibé, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Marco Maia, Maria do Rosário, Mauro Pereira, Osmar Serraglio, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Afonso

Motta, Bacelar, Cabo Sabino, Celso Maldaner, Covatti Filho, Daniel Almeida, Delegado Edson Moreira, Gorete Pereira, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, Ivan Valente, Jerônimo Goergen, Jones Martins, Lelo Coimbra, Milton Monti, Pastor Eurico, Reginaldo Lopes, Roberto de Lucena, Sandro Alex e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO